



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36980.004532/2006-71
Recurso nº 142.510 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; ÓRGÃO PÚBLICO - CARGOS COMISSIONADOS; COOPERATIVA
Acórdão nº 206-00.871
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOVERNADOR VALADARES/MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 08
Sílvia Aires de Oliveira
Mat.: Sape 877662

CC02/C06
Fls. 237

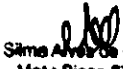
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siage 677862

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Com arrimo no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária ou protelatória, com fulcro no § 2º, do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

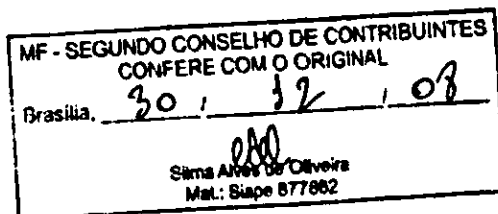
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS – PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Governador Valadares/MG, DN nº 11.424.4/509/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (SEST e SENAT), em relação ao período de 09/2001 a 03/2006, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 182/184, incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

1) As remunerações pagas aos contratados, com vínculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Prefeitura Municipal, não declaradas em GFIP;

2) As remunerações pagas aos servidores comissionados, com vínculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Prefeitura Municipal, não declaradas em GFIP;

3) As remunerações pagas aos servidores efetivos, com vínculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Prefeitura Municipal, não declaradas em GFIP. Somente a partir da competência de 10/2002, eis que a Lei nº 907, de 27/09/2002, extinguiu o Regime Próprio Previdenciário dos funcionários efetivos).

4) As remunerações dos segurados contribuintes individuais por serviços prestados à Prefeitura Municipal, não declarados em GFIP;

5) Serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à Prefeitura Municipal, não declarados em GFIP;

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 17/07/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 86.820,88 (Oitenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições ora lançadas foram constatados a partir do exame das Notas de Empenho, Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento, GFIP's e Termos de Rescisão de Contrato.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 222/232, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que a ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte não se encontrava amparada por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, documento indispensável à validade do lançamento, conforme se extrai do artigo 31, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004. Sustenta inexistir, ainda, o TIAD e o TEAF, reforçando a nulidade suscitada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877662

CC02/C06 Fls. 240

Assevera que as omissões acima elencadas afrontam de forma flagrante o disposto no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, cerceando o direito de defesa e do contraditório da contribuinte.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que a autoridade lançadora deixou de intimar os devedores solidários, quais sejam, os prestadores de serviços à municipalidade, especialmente as cooperativas de trabalho, os quais devem suportar o ônus das contribuições previdenciárias ora exigidas, para se manifestarem a respeito do presente crédito tributário.

Infere que as contribuições previdenciárias lançadas já foram devidamente pagas/recolhidas, consoante se positiva das GPS acostadas aos autos nesta assentada, as quais não foram consideradas pela autoridade lançadora por ocasião do lançamento fiscal.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal em comento, por entender que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os contratados e comissionados, anteriormente à 09/2002, são indevidas, uma vez que o Município possuía Regime Próprio de Previdência, não estando vinculada ao RGPS, impondo a exclusão de referidos fatos geradores do presente crédito, conforme legislação que trata da matéria.

Reitera o pedido de perícia formulado quando da interposição de sua defesa inaugural, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Portaria n° 37/2002, c/c artigo 11 da Portaria MPS n° 520/2004, indicando para tanto o perito contábil, bem como os quesitos a serem observados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária, apresentou contra-razões, às fls. 235/236, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

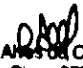
Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Preliminarmente, requer a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, com esteio no artigo 31, inciso III, da Portaria MPS n° 520/2004, c/c artigo 243, do RPS, sob o argumento de que o lançamento encontra-se desprovido de documentos essenciais à sua validade, quais sejam, MPF, TIAD e TEAF, ensejando o cerceamento do direito de defesa e do contraditório da recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Sape 877962

CC02/C06 Fls. 241

Não obstante o esforço da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, ao contrário do entendimento da contribuinte, o procedimento fiscal desenvolvido contra o Município encontra-se devidamente amparado nos documentos necessários a sua validade.

A simples análise dos autos, mais precisamente às fls. 175, 176/179 e 180/181, não deixa margem de dúvida quanto à regularidade do feito, recomendando a sua manutenção. Destarte, os MPF, TIAD's e TEAF foram devidamente emitidos e constam do processo às fls. supratranscritas, respectivamente, não se cogitando na nulidade suscitada pela recorrente.

PRELIMINAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Repisando os argumentos constantes da sua defesa inaugural, requer a contribuinte a realização de prova pericial, com o fito de comprovar suas alegações recursais, indicando para tanto perito contábil e, bem assim, o quesitos a serem adotados nesta empreitada.

Inobstante a insistência da recorrente em produzir provas a partir de realização de perícia, verifica-se que o julgador recorrido, ao analisar referido pleito, não entendeu necessário o acolhimento da pretensão da então impugnante, entendimento corroborado por este Conselheiro, como passaremos a demonstrar.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pela contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

"Seção VI

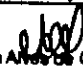
Do Julgamento em Primeira Instância

[...].

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador monocrático procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.


5

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 07
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06 Fls. 242

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Apesar de a então impugnante cumprir, teoricamente, os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (indicando perito e formulando quesitos), a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despicienda a produção de prova pericial.

Com efeito, a realização de perícia se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...].

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...].

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade.

INTIMAÇÃO “DEVEDORES SOLIDÁRIOS”

Em suas razões recursais, pugna a contribuinte pelo reconhecimento da improcedência do feito, alegando que deveria o fiscal autuante ter intimado os “devedores solidários”, prestadores de serviços, para se manifestarem a propósito da NFLD, tendo em vista que são eles que devem suportar o crédito previdenciário em comento.

Mais uma vez, em que pesem os substanciosos argumentos da contribuinte, seu insurgimento não merece acolhimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 32, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 243

Destarte, inexistente no presente caso qualquer espécie de responsabilidade solidária, de maneira a acobertar a pretensão da recorrente. A rigor, percebe-se que a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar de matéria, lançando assertivas que não guardam relação de causa e efeito com a hipótese contemplada nos autos.

Perfunctório exame do processo rechaça de plano as razões de fato e de direito ofertadas pela notificada, eis que não se trata de lançamento com base em responsabilidade solidária, mas, sim, de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como sobre o valor da nota fiscal da prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, as quais a empresa (Município) está obrigada a recolher, nos termos da legislação previdenciária.

Em outras palavras, uma vez constatada a ocorrência dos fatos geradores (remunerações), o recolhimento dos tributos ora lançados é de responsabilidade exclusiva do Município (empresa para os fins previdenciários), não se cogitando em responsabilidade solidária dos segurados empregados, consoante se positiva do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;"

Em relação aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, igualmente, impõe a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa, senão vejamos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...].

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."



1ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 02 / 08	CC02/CO6 Fls. 244
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

Nessa toada, tratando-se de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*in casu* Município), cujo recolhimento é de responsabilidade da recorrente, não há que se falar em intimação dos tidos “devedores solidários” (prestadores de serviços) para tal fim.

MÉRITO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve o lançamento fiscal em sua plenitude, por entender que a autoridade lançadora não levou em consideração a existência do Regime Próprio de Previdência do Município, relativamente ao período anterior à 09/2002, devendo ser excluídos os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas ocorridos antes de referida competência.

Em que pesem os argumentos de fato e de direito ofertados pela recorrente em sua peça recursal, no mérito, melhor sorte não lhe está reservada.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, mais precisamente em seu item 3.3, às fls. 182, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores efetivos somente estão sendo exigidas para o período posterior à 10/2002, consoante se extrai do excerto daquele anexo abaixo transcrito:

“3.3 – As remunerações pagas aos servidores efetivos, com vínculo previdenciário de segurado empregado, que trabalharam na Prefeitura municipal, não declarados em GFIP. Estes, somente a partir da competência 10/2002 (a Lei nº 907, de 27/09/02 Extingue o Regime Próprio Previdenciário dos funcionários efetivos)” (grifamos).


Por sua vez, quanto aos demais fatos geradores dos tributos exigidos, independe se existe ou não Regime Próprio Previdenciário do Município, eis que vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, impondo a manutenção do feito em sua integralidade.

Alfim, quanto aos pretensos pagamentos das contribuições previdenciárias ora lançadas, igualmente, as alegações da recorrente não têm o condão de macular a exigência fiscal consagrada pelo lançamento.

Destarte, as Guias da Previdência Social – GPS, referentes ao Município, trazidas à colação pela contribuinte em sede de recurso voluntário já foram devidamente apropriadas pelo fiscal autuante por ocasião da constituição do crédito previdenciário, consoante se positiva do Relatório de Documentos Apresentados, às fls. 128/145, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, às fls. 146/161.

No que tange às demais alegações das contribuintes, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

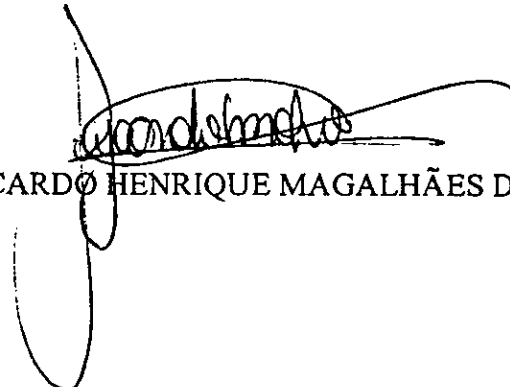
Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06 Fls. 245

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA